



Nota Recomendatória Atricon nº 01/2025

Recomendação aos tribunais de contas brasileiros no que se refere aos requisitos legais para exigência de registro das empresas licitantes junto aos respectivos conselhos profissionais, em especial junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON,

CONSIDERANDO que, nos termos de seu Estatuto, compete à Atricon expedir diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas, bem como promover o aprimoramento e a uniformização de entendimentos no âmbito dos tribunais;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual vincula a Administração Pública ao estrito cumprimento da lei em sua atuação, bem como o art. 5º, inciso II, da mesma Carta Magna, que assegura a todos o direito fundamental de não ser “obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839/80, determina que o registro de empresas e profissionais nos respectivos conselhos de fiscalização profissional será exigido quando a atividade básica da empresa ou que esta presta a terceiros estiver sujeita à regulamentação e fiscalização profissional;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais constituem autarquias públicas federais incumbidas de fiscalizar o exercício profissional em suas respectivas áreas, conforme disposto em legislações específicas (a exemplo da Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão dos Administradores, e da Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiros e Arquitetos, dentre outras), sendo responsáveis por zelar pela ética, capacitação e legalidade do exercício das profissões regulamentadas;



CONSIDERANDO que, para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nos processos licitatórios regulados pela Lei nº 14.133/21, admite-se a exigência de apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando cabível;

CONSIDERANDO as atividades próprias dos administradores, descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, dentre as quais está a administração e seleção de pessoal, bem como a multiplicidade de contratos administrativos que tangenciam o tema e o frequente questionamento judicial quanto à obrigatoriedade de inscrição de empresas que prestem serviços de terceirização de mão de obra junto aos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual *“somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente”* (Acórdão nº 4608/2015, Rel. Ministro Benjamin Zymler), e aquele segundo o qual as *“empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. [...]a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador”* (Acórdão nº 248/2025, Rel. ministro Bruno Dantas);

CONSIDERANDO que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a uniformização de entendimentos e segurança jurídica em processos licitatórios, dada a divergência interpretativa em torno da matéria;

RECOMENDA aos tribunais de contas do Brasil, que:



1. Para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/21 – especialmente no que concerne à exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente –, **utilizem como parâmetro a atividade básica da empresa, constante em seu contrato social, e a atividade-fim contratada pela Administração Pública, à luz da legislação de regência de cada profissão regulamentada.**

2. **Exijam o registro das empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) quando a atividade básica da empresa e a atividade-fim objeto da contratação estiverem diretamente relacionadas às atribuições profissionais do administrador, listadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.**

Brasília, 11 de agosto de 2025.

EDILSON DE
SOUSA
SILVA:295944131
15

Assinado de forma digital
por EDILSON DE SOUSA
SILVA:29594413115
Dados: 2025.08.11
09:29:26 -03'00'

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**,
Presidente.